Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 871/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/14259/2022/001
PROTOCOLO	: 2292376
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE	: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
ADVOGADOS	: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS Nº 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS Nº 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS Nº 10.675 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – INCIDÊNCIA DA PENALIDADE – SUPERAÇÃO DO PRAZO LEGAL – FATO GERADOR QUE INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO DO DANO OU DE ELEMENTOS VOLITIVOS – DESPROVIMENTO.

1. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, cujo fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa

2. Sendo a justificativa apresentada pelo jurisdicionado incapaz de elidir sua responsabilidade pela remessa intempestiva de documentos, mantém-se a multa aplicada.

3. Desprovimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular **DSG – G.RC – 5021/2023**, lançada ao TC/14259/2022; e pela **intimação** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos de Recurso Ordinário interposto pelo prefeito municipal de Coxim-MS, Aluizio Cometki São José, em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 5021/2023, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 3537, do dia 13 de setembro de 2023, que assim decidiu:

> I – Pelo REGISTRO da nomeação de ALTAMIRO CESAR DE ASSIS, aprovado em Concurso Público para provimento de cargos da estrutura funcional do Município de Coxim/MS, para ocupar o cargo de Auxiliar de Manutenção de Vias Públicas, conforme Decreto n° 282/2018 de 04/06/2018.
>
> II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, Prefeito do Município de Coxim (à época), no valor correspondente a 23 (vinte três) UFERMS, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art; 181, § 1º do Regimento Interno.
>
> III – A CONCESSÃO DO PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Inconformado, o responsável apresentou o recurso ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, alegando em síntese: que o atraso no envio dos documentos se trata de equívoco meramente formal, atingindo os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, requerendo a conversão do atraso em recomendação.

Ato contínuo, o processo foi remetido ao Ministério Público de Contas (peça 8), que opinou pelo desprovimento, mantendo inalterada a decisão prolatada.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheça-se do apelo e passo

à análise de seus fundamentos.

O Ministério Público de Contas sugeriu pelo desprovimento do recurso, por entender que não foi apresentada justificativa e/ou documentos plausíveis capazes de elidir os fundamentos da decisão.

Não prospera o pleito recursal.

O recorrente requesta pela exclusão da multa aplicada ao argumento de que não houve qualquer prejuízo para análise dos autos, tratando-se de mero erro formal, e caso não seja a multa desconstituída, seja a mesma minorada.

Ocorre que o jurisdicionado não demonstrou qualquer razão que justificasse o atraso nos envios dos documentos, pelo contrário, assumiu ter havido o atraso, sendo seus argumentos incapazes de sanar a irregularidade apontada, ou mesmo minorá-la.

Assim, a incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, *in casu*, a Resolução Normativa n.º 54/2016, vigente à época.

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo a justificativa apresentada pelo jurisdicionado incapaz de elidir sua responsabilidade.

Cabe ressaltar, que a multa questionada foi devidamente aplicada, obedecendo as legislações pertinentes, de acordo com reiterados julgamentos deste Tribunal (TC/29170/2016, TC/67483/2011/001).

Com efeito, o *decisum* recorrido deve ser mantido incólume.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular DSG – G.RC – 5021/2023, lançada ao TC/14259/2022;

III – pela **INTIMAÇÃO** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS/MFGM